



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861496 - RN (2025/0056892-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : RITA SANTOS DE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Existência de má-fé e cabimento da repetição do indébito em dobro.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo Tribunal de origem, cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial. 2. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. É cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor quando reconhecida a má-fé da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.891.200/AM, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.171/PR, de minha relatoria, julgado em 20/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861496 - RN (2025/0056892-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : RITA SANTOS DE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Existência de má-fé e cabimento da repetição do indébito em dobro.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo Tribunal de origem, cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial. 2. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. É cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor quando reconhecida a má-fé da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.891.200/AM, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.171/PR, de minha relatoria, julgado em 20/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 617-623) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 612- 613).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 582-585).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 367):

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA PROCEDENTE PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO REALIZADO POR TELEFONE. CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E DE PRÉVIA INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 530, 539 E 541 DO STJ. SÚMULA 27 DO TJRN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DA USURA. NÃO APLICABILIDADE NO CASO. APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS NO RECÁLCULO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 450-456).

Nas razões do recurso especial (fls. 476-498), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, defendendo o afastamento da repetição do indébito em dobro em razão da inexistência de má-fé.

Aduz que, *"para a configuração da repetição do indébito em dobro, se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da recorrente, o que não houve no presente caso, haja vista as cobranças terem firmado um contrato, o qual foi cumprido pela recorrente"* (fl. 479).

No agravo (fls. 587-599), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 601-604.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme entendimento desta Corte Superior, a hipótese de pagamento indevido cumulado com a má-fé do credor implica a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor (AgInt no REsp n. 1.891.200/AM, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; e AgInt no AREsp n. 2.001.171/PR, de minha relatoria, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Nessas circunstâncias, descabe falar inclusive em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929/STJ, no qual se discutem as *"hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"*. Nesse sentido: AREsp n. 2.851.626/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.

Observadas as especificidades do caso concreto e com base no exame de elementos fático-probatórios, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé da instituição financeira ao cobrar encargos não previstos contratualmente, assinalando que (fls. 370-371, destaquei):

[...] não restou demonstrada a pactuação expressa da capitalização de juros, tendo em vista que **não consta nenhum contrato ou qualquer documento que demonstre as taxas de juros pactuadas entre as partes**, razão pela qual resta configurada sua abusividade, pois **da pactuação apenas constam áudios, sem a devida explicação do que seja o termo "captado/capitalizado pela policard"**.

Assim, não se vislumbra possível aceitar que foi atendido o dever de informação ao consumidor.

Como já afirmado, **não há contrato formal escrito, apenas áudios nos quais a atendente da instituição financeira apresenta de forma muito sumária as condições do negócio, basicamente, o valor do empréstimo disponibilizado, a quantidade e o valor de cada parcela.**

É direito básico do consumidor a informação corresponde ao dever das instituições financeiras de apresentar informações claras e adequadas sobre os produtos por ele ofertados, a teor do art. 6º, III do CDC.

A carência de informação clara e adequada é considerada prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC.

[...]

[...] com relação à taxa de juros remuneratórios, **ante a não juntada do contrato**, sigo o entendimento do STJ para fixar **juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado do período da contratação, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor**, nos termos da Súmula nº 530 do STJ [...]

[...]

[...] **como não há instrumento contratual nos autos, há óbice legal para a prática de capitalização de juros, porquanto não foi expressamente pactuada.**

Noutro pórtico, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nas ações de revisão contratual, **quando a abusividade da cobrança decorrer de encargos não previstos contratualmente, configura-se a má-fé do credor, devendo ocorrer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.**

Nesse contexto, rever a conclusão da Corte estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, cabível a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 612-613) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.861.496 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0056892-9

Número de Origem:

08106556620218205001 8106556620218205001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244

AGRAVADO : RITA SANTOS DE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143

VITÓRIA RODRIGUES GABA - SP479671

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES - SP456244
AGRAVADO : RITA SANTOS DE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025